



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 5106 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Outros serviços de lazer

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela reserva do Drag Taste Brunch no montante de €106,26.

SENTENÇA Nº 128 / 2023

AS PARTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente presencialmente a reclamante. A reclamada não se encontra presente, não obstante tenha sido citada para estar presente mas não compareceu nem deu qualquer justificação nem se fez representar.

Ouvida a reclamante por ela foi dito que, até há data ainda não lhe foi restituído o valor pago no montante referido no nº 1 da reclamação e que se mostra provado com documento junto ao processo



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

- 1) Em 11/08/2022, a reclamante efectuou reserva (nº DRAG001431), através do site da reclamada, para um ----- Brunch para 3 pessoas, para o dia 24.09.2022, pelas 11H00, tendo pago a quantia de €106,26.
- 2) Em 22/08/2022, na sequência do contacto da reclamante, a reclamada comunicou o cancelamento do ---- Brunch por motivos de encerramento do estabelecimento e conseqüentemente ao reembolso do valor pago pela reclamante.
- 3) Apesar da insistência da reclamante, a reclamada não procedeu ao reembolso, mantendo-se a situação sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Tendo em consideração que a reclamada não entregou à reclamante nem o bem nem lhe restituiu o valor por esta pago, declara-se resolvido o contrato e condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor que por esta lhe foi pago nos termos e para os efeitos no nº 1 da reclamação, uma vez que em 22 de Agosto de 2022, a reclamada comunicou à reclamante o cancelamento do ---- pelo motivo do encerramento do estabelecimento, mas não devolveu o valor que esta lhe tinha pago, conforme documento nº 2 junto ao processo.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e ao abrigo nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago no montante de €106,26.

Sem custas.
Notifique-se

Lisboa, 12 de Abril de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)